



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 22, II, "H" DA LEI 11.101/2005.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA
CNPJ 03.990.431/0004-83
NHANDEARA TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA
CNPJ 11.433.131/0001-89

10º VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR
PROCESSO Nº 0059816-78.2022.8.16.0014



RELATÓRIO ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A



1. INTRODUÇÃO.

Em atendimento ao art. 22, II, letra “h” da Lei nº 11.101/2005¹, foi elaborado o Relatório do Plano de Recuperação Judicial.

Segundo o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone², o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial deverá apreciar três elementos:

“a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo do devedor.”

Ainda, segundo o escólio de DANIEL CARNIO COSTA³, o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial visa:

“fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano”

O referido doutrinador esclarece ainda que eventual parecer acerca da legalidade das cláusulas do plano deve ser apresentada apenas após a consolidação e aprovação do plano, caso o Juízo da Recuperação Judicial entenda necessário:

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor **e relatório sobre o plano de recuperação judicial**, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

² SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2022, ebook.

³ COSTA. Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p.108.



RELATÓRIO ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A



“Apesar de não existir expressa previsão legal neste sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.”

Portanto, o presente relatório visa aferir a veracidade e a conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial do mov. 424.2, de acordo com seus três elementos: (i) *discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos*; (ii) *demonstração da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro*; (iii) *avaliação dos bens do ativo do devedor*.

2. ELEMENTOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 53 DA LEI 11.101/2005).

O art. 53 da Lei nº 11.101/05 dispõe acerca dos elementos do plano de recuperação judicial:

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”

O quadro baixo resume os principais pontos do Plano de Recuperação Judicial:



RELATÓRIO ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A



1	Meios de Recuperação a ser empregados	Atendido. Tópico 3.2 do PRJ	mov. 424.2
2	Demonstração de sua viabilidade econômica	Parcialmente atendido. Tópico 3 do PRJ	mov. 424.2
3	Laudo econômico-financeiro	Parcialmente atendido. Tópico 3 do PRJ	mov. 424.2
4	Avaliação dos bens e ativos	Atendido	mov. 424.4 a 424.29
5	Prazo de pagamento para a classe I (art. 54)	Tópico 4.1.11 do PRJ. Necessidade de adequação	mov. 424.2
6	Condição de pagamento aos credores	Tópico 4 do PRJ Necessidade de esclarecimento	mov. 424.2

Desta forma, a Administração Judicial passa a apreciar os referidos elementos:

I - Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados:

Quanto aos meios de recuperação judicial propostos, o Dr. Marcelo Barbosa Sacramone⁴ esclarece que o que deve ser analisado:

“o administrador judicial deverá apontar eventual ilegalidade, como tratamento diferenciado entre credores sem justificativa, nos termos do art. 67, parágrafo único; meios de recuperação judicial genéricos ou incompreensíveis, os quais não permitiriam a manifestação consciente dos credores por ocasião do voto; ou o desrespeito dos requisitos imprescindíveis à legislação pertinente a cada um dos meios de recuperação propostos, como desrespeito ao acordo de acionistas, às normas que garantam os minoritários na hipótese de alienação do controle societário, às normas da concorrência na hipótese de incorporação etc.”

⁴ SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2022, ebook.



RELATÓRIO ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A



a) Meios de Recuperação Judicial:

No item 3.2. do Plano de Recuperação Judicial (**p. 20 a 31**), as Recuperandas listam os meios de recuperação que serão empregados:

1. Implementação de ações detalhadas para reestruturação administrativa, financeira, compras e vendas das empresas, com assessoria da HSA Soluções em Finanças.
2. Redução de custos já implementadas: redução de custos com pessoal, com contratos de softwares periféricos, com armazenagem e insumos e serviços para a integração. Devolução de veículos de pequeno porte e rescisão de contratos de assessoria de imprensa e marketing digital.
3. Aprimoramento da relação comercial para esmagamento de soja, para produção de farelo de soja, óleo degomado e goma.
4. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento (LRE, art. 50, inc. I).
5. Parcelamento, carência e deságio e *Bullet*.
6. Condições especiais para antecipação do *Bullet*.
7. Condições alternativas opcionais para Credores Colaborativos Comerciais e Credores Colaborativos Financeiros.

Os meios de recuperação judicial descritos pelas Recuperandas estão de acordo com a legislação.

b) Tratamento aos credores:

O Plano de Recuperação judicial prevê pagamento dos valores devidos aos credores da seguinte forma:



RELATÓRIO ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL RPF GROUP					
CLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	FORMA DE PAGAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS
TRABALHISTA	0%	30 dias a partir da homologação do plano	12 meses	Pagamentos mensais de R\$ 50.000,00 rateados entre os credores habilitados	Não especificado
QUIROGRAFARIO	0%	12 meses após homologação do plano	180 meses	Amortização de 20% em 168 meses e do saldo de 80% no 180º mês. Condições especiais para antecipação do Bullet	Correção Monetária pela TR + juros de 2% a.a
ME e EPP - Opção A	90%	12 meses após homologação do plano	13 meses	Parcela única	Correção Monetária pela TR + juros de 2% a.a
ME e EPP - Opção B	70%	12 meses após homologação do plano	48 meses	48 parcelas mensais	Correção Monetária pela TR + juros de 2% a.a

Cumprе salientar que as formas de pagamento aos Credores Colaborativos (Comerciais e Financeiros) necessitam de maior detalhamento para correta interpretação, ou seja, se haverá o deságio e se a expressão "faturamento" diz respeito ao produto fornecido.

Sobre as formas de pagamento propostas aos demais credores, cumpre destacar:

- **Proposta de pagamento aos credores trabalhistas que ultrapassa o prazo legal de 12 meses (art. 54 da Lei 11.101/2005).**

O Plano de Recuperação judicial prevê pagamento aos credores trabalhistas em parcelas mensais com valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com quitação total no prazo de 12 meses.

Essa projeção leva em conta o valor total dos créditos trabalhistas apurado pela Recuperanda, da ordem de R\$ 597.321,03 (quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte e um reais e três centavos).

Ocorre que, a Relação de Credores do mov. 514.2, elaborada pela Administração Judicial, apurou como valor dos créditos trabalhistas o montante de R\$ 3.314.352,27 (três milhões, trezentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).



RELATÓRIO ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A



Desta forma, com o desembolso de R\$ 50.000,00 reais mensais seriam necessários **67 meses**⁵ para quitação integral dos créditos trabalhistas, ultrapassando o prazo máximo de 12 meses.

Portanto, a Recuperanda deve readequar o valor do desembolso mensal, a fim de concluir os pagamentos no prazo de 12 meses, como determina a legislação.

- **Proposta de pagamento do *bullet* que ultrapassa o biênio legal de fiscalização. Art. 61 da Lei 11.101/2005. Obrigação que não pode ser atribuída à Administração Judicial.**

Ao descrever os procedimentos para as antecipações do *bullet*, a Recuperanda consignou "*A adesão a proposta deverá ser formalizada junto a Administradora Judicial na forma da lei*".

A referida antecipação pode ocorrer a partir do 90º até 180º mês após o início dos pagamentos aos credores.

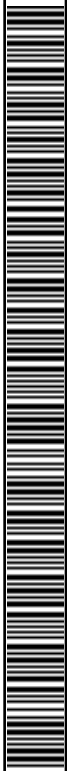
Todavia, o art. 61 da Lei 11.101/2005, dispõe:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Desta forma, considerando o período disponível para adesão à antecipação do *bullet*, não é possível que a Administração Judicial receba as propostas, como disposto no plano, uma vez que ultrapassa o biênio legal de fiscalização.

Além disso, importante destacar que todas as informações envolvendo pagamentos/adesões devem ser direcionadas à Recuperanda, a qual é responsável pelos pagamentos dos créditos submetidos ao plano.

⁵ R\$ 3.314.352,27/R\$50.000,00 = 66,2



RELATÓRIO ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A



Isso porque, o papel da Administração Judicial é fiscalizar o cumprimento do plano, mediante o Relatório de Cumprimento de Plano (art. 22, II, "h" da Lei 11.101/2005) e não gerir o referido cumprimento, tarefa que cabe à Recuperanda.

Portanto, os pedidos de adesão ao *bullet* e todos os outros envolvendo pagamentos/adesão devem ser direcionados à Recuperanda.

- **Termo inicial para contagem do prazo de inclusão e/ou modificação de créditos objeto de habilitações e/ou divergências.**

A Recuperanda consignou como prazo para inclusão/modificação de créditos, por decisão em habilitação/impugnação **"60 (sessenta) dias a partir da inclusão do referido Crédito na Lista de Credores"**.

Não está claro o que a Recuperanda entende por *"inclusão do referido Crédito na Lista de Credores"*.

Ou seja, se inclusão do crédito, no entender da Recuperanda, ocorre quando da decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de habilitação/impugnação de crédito, ou, quando da consolidação do Quadro Geral de Credores, a teor do que dispõe o art. 18 da Lei 11.101/2005.

Importante ressaltar, entretanto, como dispõe o parágrafo único do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, o processo recuperação judicial pode ser encerrada sem que haja a consolidação do Quadro Geral de Credores.

Portanto, cumpre à Recuperanda esclarecer quando efetivamente iniciarão os pagamentos



RELATÓRIO ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A



II - Demonstração de sua viabilidade econômica e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

No que diz respeito a demonstração de viabilidade econômica, Marcelo Barbosa Sacramone⁶ esclarece:

“No tocante ao laudo de demonstração de viabilidade econômica, o administrador judicial não poderá se manifestar sobre sua correção ou não, pois referida apreciação foi atribuída exclusivamente aos credores. Contudo, deverá verificar se todos os passivos, sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, foram compreendidos dentro do fluxo de caixa projetado. Outrossim, deverá esclarecer se o fluxo de caixa projetado é coerente com o fluxo de caixa do período anterior à recuperação judicial e se sua alteração encontra justificativa.”

Nesta linha, cumpre destacar que foram apresentados laudos de avaliação dos bens e ativos compreendendo prédios, terrenos, benfeitorias, veículos, máquinas e equipamentos de propriedade das empresas FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA e NHANDEARA TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA, no valor total de R\$ 126,61 milhões em dezembro/2022 (anexo 1.1 e 1.2 do PRJ), emitidos pelo Perito Avaliador Sr. Ernani Rodrigues Alves (Creci/PR 22221) e pela empresa Fercien Inovação e Gestão de Ativos, como segue em resumo:

⁶ SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2022, ebook.



RELATÓRIO ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A



RESUMO DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO

DESCRIÇÃO	AVALIAÇÃO	REF.
Frigorífico Rainha da Paz		
Edificações	24.234.535,34	ANEXO 1.1
Terrenos e Áreas	12.196.383,12	ANEXO 1.1
Benfeitorias	3.264.144,77	ANEXO 1.1
Máquinas e Equipamentos	63.525.418,41	ANEXO 1.1
Total Rainha da Paz	103.220.481,64	
Nhandeara Transportes		
Edificações	5.255.600,29	ANEXO 1.2
Terrenos e Áreas	9.296.035,33	ANEXO 1.2
Veículos e Implementos	8.845.627,32	ANEXO 1.2
Total Nhandeara	23.397.262,94	
TOTAL GERAL	126.617.744,58	

Fragmento extraído do Anexo 1 (mov. 424.3)

Por sua vez, o laudo econômico-financeiro foi tratado apenas como tópico do plano de recuperação judicial (tópico 3 do PRJ), o qual foi subscrito pelo contador e assessoria da **própria Recuperanda**.

Quanto à autoria do referido laudo, a doutrina especializada⁷⁷ destaca que:

“De modo a esse documento ser confiável, a Lei determinou que o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens não seja realizado simplesmente pelo empresário devedor. Ele deverá ser subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”

Além disso, observa-se que tópico acerca do laudo econômico-financeiro se ateve apenas a análise das demonstrações financeiras e balanços patrimoniais dos exercícios de **2018 a 2022**.

⁷⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2022, ebook.



RELATÓRIO ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A



Conquanto tenham sido juntadas as projeções de fluxo de caixa e DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) dos exercícios de **2023 a 2027 (mov. 424.27 e 424.28)**, as Recuperandas não fizeram a análise destas planilhas, com o fim de demonstrar a viabilidade da empresa e a superação da situação de crise econômico-financeira.

As Recuperandas não explicaram as projeções apresentadas nas referidas planilhas, de modo a justificar a viabilidade do cumprimento do plano, ou seja, não há um laudo econômico-financeiro conclusivo.

Diante disso, visando auxiliar o Juízo e os credores, a Administração Judicial realizou a análise da projeção do desempenho econômico-financeiro, com base nas planilhas apresentadas pelas Recuperandas (**mov. 424.27 e 424.28**), merecendo destaque os seguintes pontos:

- Foram apresentadas Projeções do Fluxo de Caixa (**Anexo 2.0**) e Demonstração do Resultado do Exercício (**Anexo 2.1**) para os próximos 5 (cinco) anos de **2023 a 2027**, no entanto, o plano prevê pagamentos com prazo de **15 (quinze) anos (180 meses)**;
- A Recuperanda informa projeção de faturamento⁸ médio mensal de **99 milhões** para os próximos 5 (cinco) exercícios (**Anexo 2.1 – mov. 424.28**). Essa projeção pode ser considerada **conservadora** diante do faturamento realizado no exercício de 2022, que representou média mensal de **R\$ 125 milhões**.
- O lucro líquido projetado equivale a **R\$ 14,8 milhões** para o exercício de **2023**, **R\$ 7,6 milhões** em **2024**, **R\$ 21,7 milhões** em **2025** e **R\$ 20 milhões** em **2026 e 2027**.

⁸ "Receitas" ou "Faturamento" representam o valor bruto arrecadado pela empresa com as vendas, sem o desconto dos devidos impostos que ainda serão recolhidos.



RELATÓRIO ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A



- O Fluxo de caixa prevê início dos pagamentos aos Credores Trabalhistas em junho/2023 no valor de R\$ 50.000,00 durante 12 meses. No entanto, a Relação de Credores do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, apurou como crédito trabalhista o montante de **R\$ 3,31 milhões**. Portanto, necessário que o valor mensal atribuído à essa classe seja **majorado para R\$ 276.196,00**, a fim de possibilitar a quitação em doze meses.
- Já para os Credores Quirografários e ME e EPP, a previsão de início dos pagamentos é no mês de junho/2024, no valor total mensal de R\$ 515.678,00 durante todo período projetado (2023 a 2027).
- Há previsão de **apenas R\$ 8 milhões** para os créditos **extraconcursais**. No entanto, da elaboração da Relação de Credores do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, foram excluídos aproximadamente a quantia de **R\$ 110 milhões** referente a créditos extraconcursais inicialmente relacionados pela Recuperanda, e não considerados como tal no fluxo de caixa apresentado.
- Quanto ao passivo fiscal, da ordem de **R\$ 93,67 milhões** que não foi identificado na projeção de Fluxo de Caixa apresentada. O pagamento do referido passivo foi apontado de forma genérica pela Recuperanda, nos seguintes termos: **“O RPF Group buscará obter concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias nos termos da legislação então vigente. O RPF Group poderá, a seu critério, propor ações judiciais visando obter os melhores benefícios legalmente concedidos para abatimento/pagamento/parcelamento da sua dívida tributária.”** (Tópico 5 do PRJ)



RELATÓRIO ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A



Cumpre destacar que, de acordo com a Recuperanda, *“as premissas adotadas para as projeções levam em consideração a capacidade instalada das plantas fabris (abate e esmagamento de soja) e o potencial de mercado já demonstrado pelo Grupo. Também foram consideradas as reduções de custos fixos, alterações da política comercial em relação a prazos de faturamento e margens possíveis de lucro.”*

Sendo assim, necessário adequação da projeção do fluxo de caixa da empresa Recuperanda, no que tange os **créditos trabalhistas, extraconcursais e passivo fiscal.**

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Isto posto, informa serem estas as considerações necessárias até o momento, ficando à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Londrina, 22 de fevereiro de 2023.

4. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA | CNPJ 38.039.842/0001-20

Kelly Cristina Bombonato | OAB/PR 24.369

Adriana C. C. Luciano Kothe | CRC-PR 60134/O-1

